

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLA 17/00794067
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Fundo Municipal de Educação de Curitiba
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Kleberson Luciano Lima
<b>INTERESSADOS:</b>	José Antônio Guidi Prefeitura Municipal de Curitiba Fundo Municipal de Educação de Curitiba Valdemir José Ortiz de Castilho Engemo Construções Ltda Thelma Donadel Felipe Franklin Stakovski
<b>ASSUNTO:</b>	Auditoria sobre o Contrato n. 205/2016 - Construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada
<b>RELATOR:</b>	José Nei Alberton Ascari
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DLC - 120/2021

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária para verificar a construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada na cidade de Curitiba, objeto do Contrato n. 205/2016 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curitiba, por intermédio do Fundo Municipal da Educação e a empresa Engemo Construções Ltda., no valor de R\$ 1.538.734,40.

Esta Diretoria realizou inspeção *in loco* nos dias 17 e 18/10/2017, sendo acompanhada pelos servidores da Prefeitura Municipal de Curitiba, o Engenheiro Felipe Franklin Stakovski – fiscal da obra – e a Arquiteta Waleska Cararo Machado.

No Relatório n. DLC-529/2017<sup>1</sup>, que contemplou a análise da obra auditada, verificaram-se quatro possíveis irregularidades: ausência de projeto estrutural na fase de licitação; liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados; execução de serviços em desacordo com a NBR 9050/2015 e o previsto em projeto; e projeto básico em desacordo com a NBR 9050/2015. Então, sugeriu-se a realização de audiência com os responsáveis – Sr. Felipe Franklin Stakovski, Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Curitiba responsável pelo orçamento e fiscalização da obra; Engemo Construções Ltda., empresa responsável pela execução da obra; e Sra. Thelma Donadel, Arquiteta e Urbanista da Prefeitura Municipal de Curitiba responsável pela elaboração do projeto arquitetônico.

O Sr. Relator, no Despacho à fl. 180, autorizou a audiência dos responsáveis, conforme apontado por esta Diretoria.

<sup>1</sup> Fls. 158 a 179



O Sr. Felipe Franklin Stakovski manifestou-se através do Protocolo n. 3298/2018<sup>2</sup>. A Sra. Thelma Donadel respondeu a audiência pelo Protocolo n. 3749/2018<sup>3</sup>. A empresa Engemo Construções Ltda. fez sua defesa através do seu responsável legal, Sr. Assis Ali Mohamad, no Protocolo n. 5039/2018<sup>4</sup>.

A análise das defesas consta no Relatório n. DLC-368/2018<sup>5</sup>, concluindo com a sugestão de fixar prazo para que a Prefeitura comprove a correção das questões de acessibilidade, bem como determinar que os procedimentos licitatórios futuros contemplem o projeto básico completo que cumpra todos os requisitos de acessibilidade. Sobre a irregularidade de liquidação de serviços a maior restou a um débito de R\$ 3.644,62, que, por representar apenas 0,24% do valor da obra, deveria ser comunicado ao Controle Interno da Unidade para tomar as providências cabíveis.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer MPC/DRR/2436/2019<sup>6</sup> em concordância com o encaminhamento sugerido por esta DLC, acrescentando uma fixação de prazo para que a Prefeitura comprove as providências destinadas ao ressarcimento do débito.

A Proposta de Voto GAC/JNA-740/2019<sup>7</sup> foi em consonância com as sugestões da área técnica e do MPC, e culminou na Decisão n. 942/2019<sup>8</sup> com o seguinte teor:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria ordinária para verificar a construção do Centro de Educação Infantil Nova Alvorada, na cidade de Curitibanos, objeto do Contrato n. 205/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curitibanos, por intermédio do Fundo da Educação daquele Município, e a empresa Engemo Construções Ltda., no valor de R\$ 1.538.734,40, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, para considerar irregulares os seguintes atos:

1.1. Liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados, gerando um dano ao erário no valor de R\$ 3.644,62 (item 2.2 do Relatório DLC n. 368/2018)

1.2. Projeto básico em desacordo com a NBR 9050/2015, especialmente no tocante à ausência de indicação de uso de piso tátil, previsto no item 6.3.8 da NBR 9050/2015; à presença de um desnível de 1 cm, sem a indicação de rampa entre as salas e a circulação, em desacordo com o item 6.3.4.1 da mesma norma; à ausência de previsão de sanitário infantil para pessoas com deficiência (item 7.4.3); e, por fim, ausência de detalhamento completo dos banheiros acessíveis, com indicação da altura das barras de apoio (item 2.4 do Relatório DLC).

2. Determinar ao Prefeito Municipal de Curitibanos a adoção de providências administrativas visando a apuração de fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, em razão da constatação da liquidação de serviços com quantitativos maiores do que os executados, gerando um dano ao erário no valor de R\$ 3.644,62 (item 2.2 do Relatório DLC), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da comunicação desta Decisão, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-013/2012.

<sup>2</sup> Fls. 187 a 205

<sup>3</sup> Fls. 206 a 211

<sup>4</sup> Fls. 212 a 228

<sup>5</sup> Fls. 229 a 236

<sup>6</sup> Fls. 237 e 238

<sup>7</sup> Fls. 239 a 248

<sup>8</sup> Fls. 249 e 250



3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, à Prefeitura Municipal de Curitiba para que informe a este Tribunal se sanou os erros de acessibilidade apontados no item 2.4 do Relatório DLC e comprove a este Tribunal por meio de relatório fotográfico. Caso não tenha adotado as medidas saneadoras, que informe a este Tribunal qual o prazo necessário para saná-las.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Curitiba que os procedimentos licitatórios futuros contemplem o projeto básico completo, incluindo o projeto estrutural (item 2.1 do Relatório DLC) e cumpram todos os itens de acessibilidade previstos na NBR 9050/2015 (item 2.4 do Relatório DLC).

5. Dar ciência desta Decisão ao Fundo Municipal da Educação de Curitiba, à Prefeitura Municipal de Curitiba e ao Controle Interno daquele Município.

As comunicações da decisão<sup>9</sup> foram devidamente recebidas, conforme comprovantes<sup>10</sup>.

Em 05/12/2019, o Sr. José Antônio Guidi, Prefeito Municipal, juntou aos autos ofício<sup>11</sup> comunicando que “foi editada a Portaria n. 1.285/2019 que cria e nomeia membros para a comissão que terá por incumbência as providências e análise das determinações contidas no item 2.2 do Relatório” e requerendo prorrogação de prazo para prestar informações acerca da irregularidade quanto à acessibilidade.

O Sr. Relator exarou o Despacho GAC/JNA-1404/2019<sup>12</sup> encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência para apreciação do pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido, em caso excepcional, pelo Despacho PRES/GAP-5/2020<sup>13</sup>.

No dia 04/02/2020, a Secretaria Geral deste Tribunal juntou aos autos a Informação n. 47/2020<sup>14</sup>, indicando que, esgotado o prazo legal, a Prefeitura não juntou nenhum documento aos autos referente ao cumprimento da decisão plenária.

Extemporaneamente, com deferimento do Sr. Relator pelo Despacho GAC/JNA-106/2020<sup>15</sup>, a Unidade juntou documentação<sup>16</sup> aos autos.

Esta Diretoria analisou a documentação apresentada no Relatório n. DLC-189/2020<sup>17</sup>, no qual opinou por sanar a irregularidade quanto ao dano ao erário, já que o débito foi suprimido da medição n. 10, conforme arguiu a defesa. Ademais, sugeriu por reiterar prazo para que a Unidade comprovasse a correção das irregularidades no tocante à acessibilidade da obra.

<sup>9</sup> Fls. 251 a 253

<sup>10</sup> Fls. 254 a 259

<sup>11</sup> Fls. 260 a 262

<sup>12</sup> Fl. 263

<sup>13</sup> Fl. 264

<sup>14</sup> Fl. 268

<sup>15</sup> Fl. 269

<sup>16</sup> Fls. 270 a 437

<sup>17</sup> Fls. 438 a 444

O Ministério Público de Contas acompanhou a área técnica no Parecer n. MPC/DRR/963/2020<sup>18</sup>, assim como o Sr. Relator, na Proposta de Voto n. GAC/JNA 405/2020<sup>19</sup>, voto este que foi ratificado pelo Plenário desta Casa na Decisão n. 382/2020<sup>20</sup>, conforme segue, *in verbis*:

1. Reiterar a assinatura de prazo constante da Decisão n. 942/2019, proferida na sessão ordinária de 02/10/2019, para o item abaixo descrito:

3. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, à **Prefeitura Municipal de Curitiba** para que informe a este Tribunal se sanou os erros de acessibilidade apontados no item 2.4 do Relatório DLC n. 368/2018 e comprove a este Tribunal por meio de relatório fotográfico. Caso não tenha adotado as medidas saneadoras, que informe a este Tribunal qual o prazo necessário para saná-las.

2. Alertar a Prefeitura Municipal de Curitiba, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item anterior implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e no julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, da citada Lei Complementar.

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG) deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 2.1 retromencionado e ao final do prazo nele fixado comunique à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, para que se manifeste pelo arquivamento dos autos ou pela adoção das providências necessárias, caso seja verificado o não cumprimento da decisão.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/DIV1 n. 189/2020**, ao Fundo Municipal da Educação, à Prefeitura Municipal e ao Controle Interno daquele município.

Em 09/07/2020, o Sr. Relator deferiu<sup>21</sup> a juntada de documentação apresentada pelo Sr. José Antônio Guidi, Prefeito de Curitiba.

A Prefeitura apresentou<sup>22</sup>, em 27/07/2020, um plano de ação com as metas a serem cumpridas com fins de regularizar os aspectos apontados quanto à acessibilidade da obra e os prazos para elaboração do projeto, contratação e execução. Baseada nesta programação, solicitou o prazo de 90 dias para a conclusão da obra.

O Sr. Relator, no Despacho n. GAC/JNA-785/2020<sup>23</sup>, deferiu o pedido.

Em 14/11/2020, a Prefeitura de Curitiba protocolou o Ofício PMC/CI n. 08/2020<sup>24</sup>, sob o qual anexou relatório fotográfico das correções quanto à acessibilidade da obra em questão.

<sup>18</sup> Fls. 446 a 448

<sup>19</sup> Fls. 449 a 453

<sup>20</sup> Fl. 454

<sup>21</sup> Fl. 457

<sup>22</sup> Fls. 470 a 474

<sup>23</sup> Fl. 476

<sup>24</sup> Fls. 479 a 487

Retornaram os autos a esta DLC para análise.

## **2. ANÁLISE**

### **2.1. SINALIZAÇÃO TÁTIL**

A equipe de auditoria deste Tribunal verificou que no projeto da escola não havia a previsão de instalação de sinalização tátil no piso. Em apreciação às fotografias<sup>25</sup> apresentadas, verificou-se que foi implantada na obra a sinalização tátil: foram adotadas 2 cores: amarelo para sinalização de alerta e vermelho para direcional. No entanto, a NBR 16.537/2016 estabelece, no item 7.3.5, que “a sinalização tátil de alerta utilizada nas mudanças de direção deve possuir a mesma cor da sinalização tátil direcional”. Portanto, sugere-se a fixação de prazo para que a Unidade faça as devidas correções.

Vale lembrar que a escolha da cor da sinalização tátil deve se pautar na Figura 10 da NBR 16.537/2016, a qual prevê os contrastes recomendados, considerando a cor do piso adjacente.

### **2.2. DESNÍVEIS NA CIRCULAÇÃO HORIZONTAL**

No relatório de auditoria, a área técnica apontou que havia no projeto desnível não tratado de 1 cm, entre as salas de aula e a circulação da escola. Nas fotografias<sup>26</sup> juntadas aos autos, percebe-se que os obstáculos foram eliminados com a instalação de rampas de granito, cuja inclinação atende à inclinação máxima prevista pela NBR 9050/2015. Desta feita, a irregularidade foi sanada.

### **2.3. AUSÊNCIA DE SANITÁRIO INFANTIL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Os auditores observaram que não constava, no projeto, a previsão de execução de sanitário acessível para crianças. Após o apontamento deste Tribunal a Prefeitura Municipal apresentou fotografias<sup>27</sup> do sanitário infantil, conforme segue abaixo:

<sup>25</sup> Fls. 482 a 484

<sup>26</sup> Fls. 481 a 484

<sup>27</sup> Fl. 485

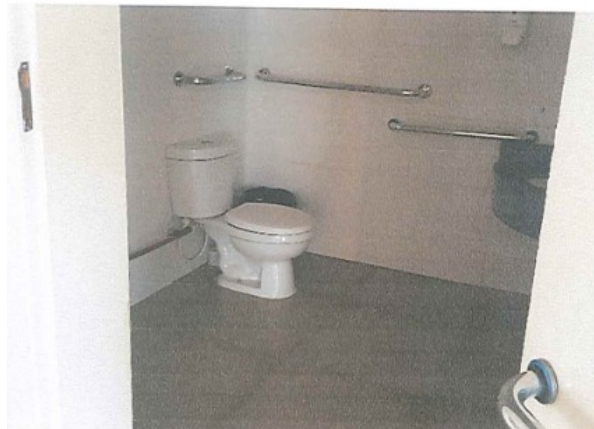


FOTO 1 – SANITÁRIO ACESSÍVEL INFANTIL



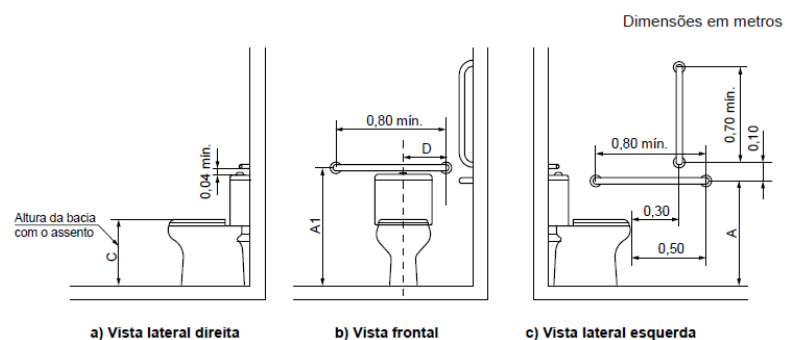
FOTO 2 – LAVATÓRIO DO SANITÁRIO ACESSÍVEL INFANTIL

Com base nestas fotografias, verificou-se o seguinte:

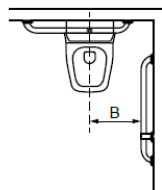
- a) As barras horizontais instaladas junto à bacia sanitária aparentam estar muito altas, comparadas à altura da bacia, que somada ao assento, deve ter 36 cm de altura, de acordo item 7.7.2.3.3 da NBR 9050/2015, transcrito abaixo:

**7.7.2.3.3 Bacia com caixa acoplada com barras de apoio ao fundo e a 90° na parede lateral**

A Figura 107 ilustra o uso de uma barra de apoio reta fixada ao fundo e duas retas fixadas a 90° na lateral, quando a bacia com caixa acoplada está próxima a uma parede.



Dimensões em metros



d) Vista superior

Legenda

Cotas	Adulto m	Infantil m
A	0,75	0,60
A1 máximo	0,89	0,72
B	0,40	0,25
C	0,46	0,36
D	0,30	0,15

Figura 107 – Bacia com caixa acoplada com barras de apoio ao fundo e a 90° na parede lateral – Exemplo C

- b) Não foi instalada a barra vertical na parede lateral da bacia sanitária, conforme prevê o item 7.7.2.2 da NBR 9050/2015;
- c) A barra de apoio horizontal situada na parede do fundo da bacia aparenta não ter o comprimento mínimo de 80 cm, conforme estabelece o item 7.7.2.2.1 da NBR 9050/2015;
- d) Não foi instalado alarme de emergência próximo à bacia, em desacordo com o item 5.6.4.1 da NBR 9050/2015;
- e) A barra de apoio instalada junto ao lavatório não está de acordo com o item 7.8.1 da NBR 9050/2015. Deveria ser prevista uma barra de cada lado do lavatório, sendo horizontais ou verticais. Ainda, o tipo e a posição da barra instalada não atendem às especificações da norma;
- f) A saboneteira e o porta-papel parecem estar em local inalcançável para uma criança com deficiência.

Dessa forma, sugere-se a fixação de prazo para que a Unidade corrija os itens elencados acima e apresente relatório fotográfico, demonstrando com uma trena que os itens foram alocados de acordo com as especificações da NBR 9050/2015.

#### 2.4. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO COMPLETO DOS SANITÁRIOS ACESSÍVEIS

A equipe de auditoria desta DLC apontou que no projeto não havia detalhamento dos sanitários acessíveis, como posição das barras de apoio, dentre outros. Contudo, não consta

da documentação juntada aos autos este detalhamento, o que possibilita que o sanitário seja construído sem que atenda às normas de acessibilidade.

Tendo em vista que a obra já está pronta e inaugurada, sugere-se a fixação de prazo para que a Prefeitura Municipal de Curitibanos apresente não só o projeto dos sanitários acessíveis adultos detalhado (*as built*), mas também um relatório fotográfico dos sanitários já executados.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando a auditoria realizada para verificar a regularidade da execução da construção do centro de educação infantil Nova Alvorada no Município de Curitibanos, objeto do Contrato n. 205/2016 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Curitibanos, por intermédio do Fundo Municipal da Educação e a empresa Engemo Construções Ltda., no valor de R\$ 1.538.734,40.

Considerando que os documentos juntados aos autos sanaram parcialmente as irregularidades apontadas no tocante à acessibilidade da obra.

Considerando tudo mais que dos autos consta, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

**3.1. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE -DOTC-e, à Prefeitura Municipal de Curitibanos para que comprove a este Tribunal a correção dos erros de acessibilidade elencados nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 do presente Relatório por meio de relatório fotográfico juntamente com as medições com uma trena para aferição do correto posicionamento dos dispositivos de acessibilidade.

**3.2. DAR CIÊNCIA** ao Fundo Municipal da Educação de Curitibanos, à Prefeitura Municipal de Curitibanos e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 12 de fevereiro de 2021.

DÉBORA BORIM DA SILVA  
Auditora Fiscal de Controle Externo



De acordo:

RENATA LIGOCKI PEDRO

Chefe da Divisão

ROGÉRIO LOCH

Coordenador

De acordo, em 03/03/2021.

Encaminhem-se os autos à consideração do Exmo. Sr. Relator.

CAROLINE DE SOUZA

Diretora